

---

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

MP nº 62.0717.0001444/2020-1

(Resolução 934/15-PGJ-CPJO-CGMP)

Objeto: atuação na esfera municipal em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Promotores de Justiça de Saúde Pública e da Proteção aos Direitos Humanos da Comarca, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput”, e §2º, 6º, 37, “caput”, 127, “caput”, 129, incisos II e III, 196, 197, 198, da Constituição Federal, 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, “caput”, e 103, incisos I, VII, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 2º, “caput”, 4º, 5º, 6º, da Lei 8.080/90 e artigo 2º, “caput” e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 791/95, artigo 15, “caput”, da Resolução n. 23, do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem fazer a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, considerando que:

1.- Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, “caput”);

2. Entre as funções institucionais Ministério Público está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, artigo 129, II);

3. A saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade e demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE:

- Considerando que o DECRETO Nº 18.586 DE 15 DE ABRIL DE 2020 excetuou do atendimento presencial ao público **barbearias e cabelereiros**, exclusivamente para atendimento presencial individualizado, com agendamento e uso obrigatório de máscara N95 pelos funcionários;

- Considerando que referida autorização a nível municipal não está mais em consonância com o Decreto Estadual editado posteriormente (Decreto 64.975, de 13/05/20), ou seja, que deu nova redação a dispositivos do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que instituiu medida de quarentena no Estado de São Paulo que incluiu na restrição de atendimento presencial ao público no artigo 1º - “Os dispositivos adiante relacionados do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso I:

“I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, **salões de beleza e barbearias (grifo nosso)**, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;” ...

- Considerando, por fim, que o Aviso 174/2020 – PGJ publicado no D.O. de 16/05/20 que apresentou os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19 em relação ao Comitê Temático da Saúde estabeleceu:

... 6. Os serviços prestados por **salões de beleza e barbearias (grifo nosso)**, bem como por academias de esporte não são inadiáveis ou necessários à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população e, portanto, não são atividades essenciais.

7. Embora o Decreto Federal nº 10.344, de 08 de maio de 2020, tenha classificado os serviços prestados por salões de beleza e barbearias, bem como por academias de esporte, como essenciais, o regramento estadual consubstanciado no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, de 14 de maio de 2020, proibiu a prestação de tais serviços no Estado de São Paulo. As normas estaduais mais restritivas devem prevalecer, porque: a) a proteção conferida pela norma federal se mostrou deficiente, considerando-se que o contágio segue avançando em progressão e que tais atividades implicam aglomerações de pessoas; b) porque o próprio Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, dispõe expressamente que as autoridades estaduais e municipais podem, caso entendam conveniente e necessário, adotar padrões mais rígidos de proteção, diante da necessidade local (art. 3º, § 9º), o que foi referendado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 672).

8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual.

9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, nas Comarcas paulistas, de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso”.

Recomendo ao Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que cumpra voluntariamente o que foi acima deliberado, revogando-se a parte do Decreto Municipal 18.586 de 15 de abril de 2020, na parte que flexibilizou como já mencionado, sob pena de encaminhamento de representação ao PGJ para as providências pertinentes.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2020.

CARLOS GILBERTO MENEZELLO ROMANI

PROMOTOR DE JUSTIÇA